

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.907, DE 2001

Acrescenta dispositivo ao art. 3º da Lei nº 8.650, de 22 de abril de 1993, que dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol e dá outras providências, a fim de permitir ao jogador de futebol o exercício da profissão nas condições que especifica

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ANTONIO CARLOS BIFFI

I - RELATÓRIO

Como indica a ementa, o projeto de lei sob exame visa a incluir um inciso no artigo 3º da Lei nº 8.650/93, mencionando o “jogador de futebol que tenha exercido a profissão por pelo menos cinco anos e seja ou tenha sido Assistente Técnico de Treinador Profissional de Futebol, por prazo não inferior a seis meses, como empregado ou autônomo, em clubes ou associações filiadas às ligas de federações”.

Distribuído à Comissão de Educação, Cultura e Desporto, esta manifestou-se pela rejeição.

Vem agora a esta Comissão para que examine a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



FAB2748015

O projeto trata de matéria integrante da esfera de competência da União.

No entanto, o faz com prejuízo à constitucionalidade.

Diz o inciso XIII do artigo 5º da Constituição da República que “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

O princípio constitucional, portanto, é o do livre exercício profissional.

Combinado com o disposto no inciso VIII do artigo 170, temos que a intenção é favorecer a todos a obtenção de emprego, seja qual for a profissão.

O legislador constituinte mencionou a possibilidade de a lei fixar qualificações, isto é, estabelecer alguns requisitos para o exercício profissional.

Ora, a questão é: quando as restrições ou requisitos são juridicamente válidos? Qual a medida de aceitabilidade desses requisitos?

Entendo, à vista da combinação dos princípios e regras constitucionais envolvidos, que a admissibilidade dos requisitos será diretamente proporcional ao grau de defesa da saúde, da vida e da segurança pública. Tais restrições ou requisitos serão válidos se e quando constituírem mecanismos de defesa destes valores, de tal forma que o controle do exercício de uma determinada profissão interesse ao Estado mais que o livre exercício dela interessa ao profissional.

Assim é, por exemplo, na regulamentação de profissões como médico e advogado. Os prejuízos do não exercício costumam atingir não só o cliente, mas a sociedade em geral, vários grupos dessa comunidade e, por vezes a própria estrutura do Estado.

Se há preocupação quanto à defesa de valores comuns, claro que haverá necessidade de o legislador ordinário estabelecer requisitos ao exercício profissional, limitar a liberdade.



Não havendo tais preocupações, entendo que faltará justificativa ao legislador para contrariar o princípio e regra de livre exercício das atividades profissionais.

Assim pensando, julgo que a alteração proposta no projeto de lei tem o efeito de criar uma espécie de “reserva de mercado” para a profissão de técnico de futebol.

Entendo, também, que falta justificativa ponderável para o estabelecimento de restrição como o sugerido no texto da proposição.

E, mais, entendo que a própria Lei nº 4.907/01 carece de fundamento constitucional. Estabelece restrições ao livre exercício da função ou sem que haja maiores implicações de ordem sanitária, de segurança ou de vida humana que autorizassem o legislador a fixar restrições ao livre exercício profissional.

Diga-se, por fim, que o próprio artigo 3º da citada Lei padece de vício de injuridicidade: ao final do enunciado há a palavra “preferencialmente”, que não abriga comando legal válido.

Pelo exposto, opino pela inconstitucionalidade do PL nº 4.907, de 2001, ficando prejudicados os demais aspectos de análise nesta oportunidade.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado ANTÔNIO CARLOS BIFFI
Relator



FAB2748015